



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000692/2007-36
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.930 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria FOLHA PAGAMENTO. PARCELA SEGURADOS, PATRONAL, SAT/GILRAT
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO POMBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2003

DECADÊNCIA PARCIAL. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE nº 08 do STF.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

NULIDADE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, bem como os fundamentos legais, não há que se falar em cerceamento ao seu direito de defesa nem em nulidade pela falta de higidez aos cálculos apresentados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso pela decadência de parte do período lançado.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face do MUNICÍPIO DE RIO POMBA - PREFEITURA MUNICIPAL, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados obrigatórios que lhe prestaram serviços, relativas às contribuições da parcela dos segurados não descontada e patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para as competências 02/2001 a 12/2003.

Estão lançadas ainda diferenças de acréscimos legais em recolhimentos efetuados com atraso.

O Relatório Fiscal (fls. 37/39) informa que o fato gerador decorre da remuneração paga ou creditada aos segurados obrigatórios que prestaram serviços ao Município de Rio Pomba - Prefeitura Municipal, e foi constituído por meio do levantamento: “**FPC - Folha de Pagamento Consórcio**” → foram lançados neste levantamento os valores de remunerações pagas aos segurados empregados.

Os valores apurados foram declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's).

Esse Relatório Fiscal registra ainda o seguinte:

“[...] 2- Constituem fatos geradores da presente Notificação a prestação de serviço e conseqüente pagamento de remuneração aos segurados empregados que prestaram serviço à empresa Consórcio Municipal de Saúde da Microrregião de Ubá – MG, na localidade do Município de Rio Pomba, no período de 02/2001 a 12/2003.

3- As referidas contribuições por não terem sido recolhidas pela empresa prestadora de serviço: Consórcio Municipal de Saúde, estão sendo cobradas do Contribuinte -Município de Rio Pomba, constituindo assim objeto da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, nos termos do Art. 37 da Lei 8.212/91, e do Art. 243 do Regulamento da Previdência Social.

4- No salário de Contribuição do presente débito estão incluídas a remuneração mensal, as férias e àquelas remuneratórias que fazem parte das rescisões, tais como saldo de salário e décimo terceiro, todas devidamente informadas pela empresa prestadora, através do documento GEFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

[...]

6- No caso em tela, trata-se de serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde contratado para execução de serviços contínuos do Programa de Saúde da Família, Saúde Mental e atendimento ao Programa de Vigilância Epidemiológica conforme contratos 010/01 de 02/02/2001, 045/01 de 01/06/01, e 048/01 de 08/07/01 com a alocação de equipes de Saúde da Família em bairros do Município de Rio Pomba.

[...]

13- Para apuração dos valores devido por cada município, procedemos à individualização dos trabalhadores pertencentes ao município de Rio Pomba, conforme perícia contábil apresentada, cujos valores foram obtidos através dos documentos: RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e confrontamos com as informações obtidas através das GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e elaboramos uma planilha contendo nome e remuneração dos empregados (em anexo). Apresentamos a respectiva planilha ao Prefeito municipal que concordou com a mesma por reconhecer os respectivos trabalhadores com sendo àqueles que prestaram serviço ao município de Rio Pomba através do CIS UBA.

[...]

14- Serviram de base ainda para este levantamento os seguintes elementos: Contratos de Prestação de Serviço e respectivos aditivos, Notas Fiscais de Serviço, Notas de Empenho e Ordens de Pagamento.

15- Na Receita Federal do Brasil o cálculo dos valores devidos de contribuições previdenciárias é informatizado. Durante a fiscalização, são criados códigos de levantamentos que servem para agrupar valores devidos de mesma natureza e respectivos recolhimentos (porventura existentes), tudo em valores originários (valores da época, em moeda da época). No presente caso foram criados os seguintes códigos: FPC - Folha de Pagamento Consórcio – Foram lançados neste levantamento os valores de remunerações pagas aos segurados empregados.

16- Foram abatidos do presente débito os valores constantes da NFLD 35.512.713-0. [...]”

Os documentos que serviram de base para a apuração dos valores foram os Contratos de Prestação de Serviço e respectivos aditivos, Notas Fiscais de Serviço, Notas de Empenho e Ordens de Pagamento, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), Guias da Previdência Social (GPS), arquivos SEFIP e protocolos de envio, e folhas de pagamento.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 02/12/2007 (fls. 01 e 103), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 104/160), alegando, em síntese, que:

1. há cerceamento do direito de defesa (folha 106), uma vez que *“a forma como se encontra lavrado a presente notificação não demonstra a verdadeira dimensão do encontro de contas entre o município e o ministério”*;
2. embora sejam verossímeis os motivos determinantes constantes do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 37.115.102-3, observa-se que *“o somatório dos débitos previdenciários”* foi consolidado em R\$280.173,83. Ocorre que, apesar da alusão constante do item 16 acima transcrito, não há no corpo de toda notificação qualquer menção: quer aos valores recolhidos no período pelo próprio CIS-UBA, quer aos valores parcelados pelo município a título de retenção legal, o que lho impede de refutar os apontamentos sobre esse espectro;
3. *“É cediço que a realização do pagamento das contribuições diretamente pelo consórcio extingue a responsabilidade do município” (folha 107). Em virtude da solidariedade prevista no art. 125 do CTN, “a obrigação tributária regularmente satisfeita pelo contribuinte alcança o município autuado, sendo causa de extinção do crédito [...] o que poderá ser aferido ou corroborado, inclusive, pelas informações contábeis prestadas pelo consórcio a essa autarquia federal ou através de diligências [...], o que hora se requer, haja vista que tal faculdade não é franqueada ao autuado em decorrência do sigilo fiscal.”*
4. reputa ter ocorrido decadência nos lançamentos por força do prazo de 5 anos previsto no art. 173 do CTN;
5. requer que *“seja considerado indevido o procedimento instaurado”*, por cerceamento de defesa e que sejam decotados os créditos de contribuições por força da decadência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG – por meio do Acórdão nº 09-19.346 da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 166/168) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 172/178), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Juiz de Fora/MG encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para processamento e julgamento (fl. 181).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 172). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DA PRELIMINAR:

Em sede de preliminar, faremos apreciação de ofício do instituto da decadência tributária, pois constata-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.** (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

Art.150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após

5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

Verifica-se que o lançamento fiscal em tela refere-se a período compreendido entre 02/2001 a 12/2003 e foi efetuado em 02/12/2007, data da intimação e ciência do sujeito passivo (fl. 01 e 103). Além disso, os valores lançados no presente processo foram decorrentes de um único levantamento: **FPC - Folha de Pagamento Consórcio**.

No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a Recorrente não efetuou qualquer antecipação de pagamento, conforme

Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 04/11) e Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 21/22). Nesse sentido, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, para considerar que os valores lançados até a competência 11/2001, inclusive, e na competência 13/2001 estão extintos, pois todos esses valores são exigíveis no ano 2001.

Esclarecemos que o valor lançado na competência 12/2001 não deve ser excluído do cálculo do lançamento fiscal ora analisado, porquanto a sua exigibilidade e a sua hipótese impositiva (situação fática da hipótese de incidência da contribuição) somente ocorrerão a partir de 01/2002, com a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos segurados obrigatórios do RGPS, quando poderia ter sido efetuado o lançamento fiscal.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelos motivos anteriores às competências 11/2001, inclusive, e competência 13/2001, pois o direito potestativo do Fisco de constituir crédito tributário – por meio de lançamento fiscal de ofício – já estava extinto pela decadência tributária quinquenal.

Insta salientar ainda que, com a finalidade de evitar a duplicidade de cobrança do mesmo fato gerador, foram abatidos do presente lançamento fiscal os valores constantes da NFLD 35.512.713-0, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 23/29) e Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 21/22). Tais valores estão devidamente detalhados nas cópias do Sistema de Cobrança da Receita Federal do Brasil (fls. 162/165). Com isso, os créditos considerados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 04/11) são exclusivamente os valores constantes da NFLD 35.512.713-0, e **não** valores decorrentes de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo.

Diante disso, consubstanciado nos princípios da autotutela administrativa e da legalidade objetiva do lançamento fiscal, acato de ofício, parcialmente, a preliminar ora examinada de decadência tributária, excluindo as contribuições apuradas até a competência 11/2001, inclusive, e na competência 13/2001, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Após isso, passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, verifica-se que a Recorrente não contesta diretamente nenhum dos valores lançados pela auditoria fiscal, argumenta apenas genericamente que a forma adotada no procedimento e na constituição do lançamento fiscal não está consubstanciada na legislação tributária, cerceando o seu direito de defesa e falta de higidez aos cálculos apresentados.

No caso em tela, trata-se de serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Ubá-MG contratado para execução de serviço contínuo do Programa de Saúde da Família, Saúde Mental e atendimento ao Programa de Vigilância Epidemiológica, por meio da alocação de equipes de Saúde da Família em bairros do Município de Rio Pomba/MG – Prefeitura Municipal.

Em razão da natureza do serviço prestado, o qual se enquadra dentre os serviços de prestação obrigatória por parte das entidades públicas, incluído os municípios, fica evidente a prestação mediante contratação de serviços temporários ou de empregos públicos. Com isso, os trabalhadores que prestaram os serviços ao Município de Rio Pomba/MG são

segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme preconiza o art. 40, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 40. (...) § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (g.n.)

Para apuração dos valores devido por cada município, a auditoria fiscal procedeu à individualização dos trabalhadores pertencentes ao Município de Rio Pomba – Prefeitura Municipal, e apresentou perícia contábil aos Administradores Públicos, cujos valores foram obtidos por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e confrontada com as informações constantes das Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Após esse confronto de dados e informações, foi elaborada uma planilha, contendo nome e remuneração dos empregados, bem como a data de admissão de cada trabalhador (fls. 40/46).

Em outro giro, verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal ou cerceamento ao seu direito de defesa, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, dispõem o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 37/39) e seus anexos são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo do Débito (DD) e o Relatório de Lançamentos (RL), dentre outros, que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias da parcela dos segurados e da parte patronal, incidentes sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviços ao Município de Rio Pomba - Prefeitura Municipal, fazendo constar nos relatórios que o compõem os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Não há que se falar em nulidade diante das regras estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, essas alegações da Recorrente de falta de higidez aos cálculos apresentados e de cerceamento ao seu direito de defesa são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade ou ilegalidade e não serão acatadas.

Quanto às alegações de que houve recolhimento das contribuições devidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Ubá, percebe-se que a Auditoria-Fiscal não constatou o recolhimento das contribuições por este ente, conforme o Relatório Fiscal (item 3, fl. 37). Além disso, a Recorrente reconhece (fl. 105) que a Fiscalização procedeu “à análise de documentos (empenhos, notas de empenho, liquidação, notas fiscais, contratos ...) existentes nos arquivos contidos no CIS-UBÁ (Consórcio Municipal de Saúde da Microrregião de Ubá/MG)”.

Logo, não haveria a possibilidade da alegação de eventual prejuízo para a Recorrente, eis que os elementos para a apuração escoreita do valores lançados no presente processo foram devidamente analisados.

Por outro lado, não há nos autos qualquer outro elemento que macule os valores apurados no lançamento fiscal.

Cabe à Recorrente a obrigatoriedade de traduzir por meio de elementos probatórios os fundamentos da sua alegação, bem como contestar os fatos registrados dentro do lançamento fiscal de forma específica e expressa na peça recursal. Ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária tem o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo consubstanciado no lançamento fiscal. Em verdade, os dispositivos legais apenas transferem, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o *ônus probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral. Isso está em consonância com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que estabelece as regras sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal –, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Também dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Assim, considerar-se-á não contestada a matéria que não foi devidamente registrada dentro da peça recursal ou da peça de impugnação.

Cumprе esclarecer ainda que, com a finalidade de evitar a duplicidade de cobrança do mesmo fato gerador, os valores constantes da NFLD 35.512.713-0 foram abatidos do presente lançamento fiscal, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 23/29) e Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 21/22). Assim, apenas fazem parte do presente lançamento fiscal as contribuições sociais devidas e não recolhidas ou eventuais diferenças entre o valor devido e o recolhido, conforme demonstra o DAD – Discriminativo Analítico do Débito (fls. 04/11).

Diante do exposto, não podem ser acolhidas as alegações da Recorrente de que há no presente lançamento fiscal idoneidade do montante lançado e não há meios de se apurar as parcelas que foram pagas pelo consórcio de sorte a extinguir a responsabilidade do município, na forma disposta no art. 125 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que, em decorrência da decadência tributária quinquenal, sejam excluídos os valores apurados até a competência 11/2001, inclusive, e na competência 13/2001, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

Processo nº 13637.000692/2007-36
Acórdão n.º **2402-01.930**

S2-C4T2
Fl. 193
